

ALGUMAS CONCLUSÕES DO CONGRESSO

Até que as Conclusões do IV Congresso sejam publicadas na íntegra e em sede de edição autónoma, a Redacção do Boletim seleccionou algumas que considerou mais relevantes, agradecendo a especial colaboração prestada para o efeito pelo Dr. João Correia, em matéria de processo civil.

1ª SECÇÃO: AS INSTITUIÇÕES JUDICIÁRIAS E OS DIREITOS E GARANTIAS DOS CIDADÃOS

I Acesso ao Direito e à Justiça

“Considerando que:

1. O acesso ao Direito e aos Tribunais não é um mero “serviço” mas um dos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados que o Estado tem o dever de assegurar mediante prestações positivas.

2. A garantia da protecção jurídica dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos é não só um elemento essencial do próprio Estado de direito democrático como também uma garantia do funcionamento próprio princípio constitucional da igualdade;

3. O direito de acesso dos cidadãos ao Direito e aos Tribunais consubstancia-se, por um lado, no direito de acesso ao Direito o qual abrange, por seu

turno, quer o direito à informação e consulta jurídicas, quer o direito ao patrocínio judiciário e, por outro lado, no direito de acesso aos tribunais o qual é integrado pelo direito à acção, pelo direito a um tribunal e pelo direito a uma decisão judicial num prazo razoável;

4. O Estado, ao demitir-se das suas obrigações essenciais quanto ao direito dos cidadãos de acesso à justiça e aos Tribunais, está, afinal, a criar cada vez mais as condições económicas, sociais e culturais não só para o florescimento das formas de (In) Justiça privada, como também para que a imagem que o cidadão comum tem da Justiça seja a de que ela é lenta, é cara, é inacessível, e não raras vezes hermética!

5. A Justiça – para que se possa, com verdade, dizer que os cidadãos a ela têm direito deve ser: justa, independente e imparcial; célere; e economicamente acessível, mas não deve de for-

ma alguma ser celerada, devendo repudiarse todas as tentativas de, em nome da necessidade de “matar”, e rapidamente, processos, ignorar ou sequer enfraquecer as garantias de defesa dos cidadãos;

Deve defender-se:

A) A revogação da actual legislação sobre custas judiciais, com o abaixamento das taxas de Justiça e o termo de algumas aberrações do Código das Custas como por exemplo, a redução a metade da taxa em processo laboral apenas na 1ª instância;

B) A alteração completa do regime do Instituto do Apoio Judiciário, de molde a que cubra todas as situações de insuficiência de meios económicos para pleitear, e em perfeito pé de igualdade, com a parte contrária, abrangendo todos os custos reais do processo;

C) A revogação de manifestas e

gravíssimas inconstitucionalidades como as do art. 41º da Organização Tutelar de Menores – que admite a intervenção de advogado nos processos tutelares de menores apenas e tão só para efeitos de recurso, do art.º 287 do Código de Processo Civil que impede o seguimento das acções sem que se mostre feita a prova do cumprimento das leis fiscais e que constitui flagrantíssima e inadmissível “denegação de justiça” – e ainda de todo o Dec.-Lei 404/93, de 10/12 que veio criar a figura do processo de injunção, o qual consubstancia a “notável” proeza de simultaneamente atribuir funções jurisdicionais a funcionários administrativos e de violar, gravissimamente, as garantias de defesa;

D) A responsabilização do Estado e demais entidades públicas por todas as consequências danosas decorrentes da (in) actividade dos seus órgãos e serviços, pondo-se cobro às prerrogativas processuais do Estado, designadamente no que respeita a prazos, estabelecendo-se a possibilidade da condenação das entidades públicas como litigantes de má fé quando tal sucede, e incriminando-se severamente a conduta dos responsáveis que protelem ou dificultem a reparação dos danos causados;

E) A alteração da actual orgânica judiciária com a dotação dos Tribunais em meios materiais e humanos necessários para garantir a efectivação do princípio constitucional do acesso à Justiça, e ainda a imposição, em nome da dignidade da função do Advogado, da existência de uma Sala de Advogados em todos os Tribunais.

F) A consagração expressa, no texto constitucional, do papel do Advogado, como elemento imprescindível na administração da Justiça e a imposição do princípio, de que o defensor dos sujeitos processuais tem de ser Advogado, designadamente no processo penal.

G) A imposição expressa e clara do princípio de que o exercício do mandato por Advogado, em representação de um seu constituinte, não pode ser impedido perante qualquer entidade, seja

ela pública ou privada, e seja em que tipo de questão fôr;

H) Que não há Poder Judicial independente sem Advogados, e que a independência dos Tribunais e a dos Magistrados – princípios que obviamente terão de ser preservados – serão tanto maiores quanto maior fôr a independência dos Advogados, e serão tanto mais asseguradas quanto maiores forem os poderes de intervenção processual dos mesmos Advogados.

II Processo Civil Princípios Fundamentais

“O futuro Código de Processo Civil deve:

A) Respeitar o princípio da verdade material, o princípio da cooperação entre magistrados e advogados, o fim do efeito cominatório puro, o princípio de igualdade real das partes, finalmente, o dever de motivação, mesmo para os factos não provados.

B) Respeitar, no âmbito do princípio da cooperação, o dever (recíproco) de urbanidade e respeito, pontualidade, com a consequente dispensa automática de todos os presentes sempre que as diligências se não iniciem nos trinta minutos seguintes à hora designada.

C) Determinar, no âmbito do princípio de cooperação, que as notificações sejam sempre acompanhadas de todos os elementos e cópia de todos os elementos necessários à plena intelegibilidade do seu objecto.

D) Determinar, no âmbito do princípio da cooperação, que a marcação das datas das diligências seja obtida por acordo das agendas do Tribunal e dos Advogados.

E) No âmbito do princípio de cooperação, determinar a proibição das “decisões-surpresa”.

F) No âmbito do princípio de cooperação, pôr termo a uma visão be-

licista do processo e incentivar e consagrar a colaboração entre as partes, os seus mandatários e os juizes, com vista à obtenção de uma decisão de mérito.

G) Quanto aos actos processuais, consagrar a prorrogabilidade dos prazos, permitir o cumprimento de diligências por via C.T.T., alterar o conceito de justo impedimento no sentido de abranger qualquer evento não imputável a negligência da parte e seus mandatários, pôr termo à exigência do cumprimento das obrigações fiscais, consagrar a legitimidade activa para a tutela dos interesses difusos.

H) Reformular os incidentes de intervenção de terceiros, de modo a simplificar a sua tramitação, e clarificar as zonas de sobreposição entre alguns deles.

I) Consagrar a simplificação e moralização da acção executiva, extinguindo os privilégios do Estado face ao crédito do exequente, devendo este ser graduado logo após os privilégios creditórios sujeitos a registo, e revogando a precipuidade das custas.

J) Deve o C.C. Judiciais ser integralmente reformulado de modo a consagrar uma conta única organizada na Primeira Instância, pôr termo à tributação dos incidentes, e a toda e qualquer preclusão e cominação determinada por falta de pagamento de preparo ou custas, em obediência ao princípio de que o incumprimento de obrigações de natureza patrimonial deve ser punido com sanções patrimoniais, sem causar qualquer impedimento à tramitação do processo.

L) Consagrar novos poderes aos Tribunais de Segunda Instância no sentido de lhes conferir total poder de revisão da decisão sobre a matéria de facto, ainda que com repetição da prova, a produzir nestes Tribunais, mesmo que daí decorra a necessidade de criação de novos Tribunais da Relação, especialmente nas áreas de maior densidade populacional.

M) Determinar que os prazos dos actos dos magistrados deixem de ter natureza meramente indicativa e que o

seu não cumprimento deva ser justificado no processo, devendo, quando decorridos mais de sessenta dias, ser comunicado o facto ao Conselho Superior da Magistratura."

III

Quanto à acção executiva

A) Uma vez instaurada a execução de sentença, deve o Tribunal, em ordem a cumprir a sua função de concretizar o direito que ele próprio já declarou, desencadear os actos necessários para obter o cumprimento do julgado, sem necessidade de qualquer outro impulso processual do exequente.

B) Devem os Tribunais ser dotados de meios humanos especializados que lhes permitam realizar com eficácia e rapidez as diligências exteriores necessárias ao andamento dos processos — como citações, notificações, penhoras, despejos e actos semelhantes — para as quais os funcionários judiciais actuais não têm manifestamente preparação, nem vocação.

C) Sempre que, no processo executivo, o Tribunal não consiga apreender bens suficientes para o pagamento da quantia exequenda, e este não chegue a realizar-se, deve ser oficiosamente decretada a falência do executado.

D) Deve ser possibilitado o arresto de bens de comerciantes, cuja actual proibição corresponde muitas vezes a situações de denegação de Justiça.

E) O privilégio dos créditos da Fazenda Nacional e das Instituições de Previdência deve apenas ser atendido e como tal graduado, quanto aos imóveis pela data do registo da penhora e quanto aos móveis, pela data da penhora.

F) Deve consagrar-se de modo bem explícito que o exequente não pode nunca ser responsabilizado pelo pagamento das custas quando as mesmas não sejam pagas pelo executado.

G) Deve ser feita uma alteração às leis de processo e de custas judiciais no sentido do exequente ser isento de cus-

tas e serem-lhe restituídos os preparos entretanto efectuados, quando tenha usado de todas as diligências e meios em ordem a penhorar bens e receber efectivamente a quantia exequenda mas não o tenha logrado.

IV

Quanto ao registo das audiências

A) Deve ser prevista a redução a escrito pelos serviços do tribunal das gravações efectuadas o que reforça a autenticação do sistema e as garantias da sua protecção.

B) Deve dispensar-se a necessidade de um novo requerimento para assegurar o fornecimento de cópia da fita gravada, quando já está previsto o requerimento da existência do registo sonoro, após o saneador ou, futuramente, na audiência preliminar, presumindo-se que, nada sendo requerido em contrário, o Tribunal cumprirá automaticamente a obrigação de facultar as cópias das fitas, levando-se também à conta de custas o preço das mesmas.

C) Devem os direitos previstos na conclusão anterior ser extensíveis aos beneficiários do apoio judiciário.

D) Deve estabelecer-se, em complemento da regra da gravação por sistema sonoro dos actos da audiência, que estes actos sejam simultaneamente gravados em fitas magnéticas destinadas ao Tribunal e às partes, cujo custo deve ser levado em regra de custas.

V

Outras deliberações (diversas)

A) As sociedades devem considerar-se citadas desde que, enviada carta registada para a sede constante da Conservatória do Registo Comercial, a mesma venha devolvida. A sociedade pode, no entanto, contestar a acção desde que prove ter requerido o averbamento da mudança de sede no prazo de três meses a contar da data em que foi deliberada a alteração ou celebrada a

respectiva escritura, sendo caso disso; todo o cidadão deve ter um domicílio legal, que deverá corresponder ao domicílio fiscal e à sua residência principal, e que deve ser conhecido publicamente, ao qual se aplicaria o regime de citação das sociedades aqui proposto.

B) Deve consagrar-se que todas as notificações feitas aos Advogados sejam acompanhadas de cópia ou fotocópia do despacho notificado, bem como do documento a que essa notificação disser respeito.

C) Deve consagrar-se que, quando se notifiquem as partes para pagar preparos, sejam obrigatoriamente enviadas, com a notificação, as guias respectivas.

D) Deve consagrar-se que as guias de pagamento de preparos possam ser pagas em qualquer agência da Caixa Geral de Depósitos e não apenas na agência existente na Comarca onde ocorre o processo.

E) O Congresso propõe que seja alterado o artº 26º-A do Projecto do C. P. Civil passando a ter a seguinte redacção:

"Qualquer pessoa e associações de defesa dos interesses em causa têm legitimidade, no âmbito do exercício do direito de acção popular, para propôr e intervir em quaisquer acções e procedimentos cautelares, nomeadamente com vista quer a promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções aos interesses e direitos em causa, quer para obter a correspondente indemnização para o lesado ou lesados";

F) Deve alterar-se a lei processual civil de forma a dispensar a apresentação de conclusões nas alegações de recurso, por serem desnecessárias, limitativas e obsoletas, além de inexistentes no direito comparado, estabelecendo-se, caso subsistam, que nenhuma sanção será aplicada em razão da forma como forem redigidas ou mesmo no caso da sua omissão.

G) Deve consagrar-se que, sob pena de nulidade, as notificações contenham sempre, além da identificação do pro-

cesso, o nome das partes e o dos constituintes do Advogado a notificar, e sejam acompanhadas de cópias ou fotocópias legíveis do despacho respectivo e dos documentos ou elementos processuais sobre os quais o notificando deva pronunciar-se.

H) Deve consagrar-se que o prazo para apresentação das alegações do recorrido se inicie a partir da notificação da apresentação das alegações do recorrente acompanhadas de duplicado das mesmas.

I) Deve consagrar-se que as notificações por carta registada se presumam sempre feitas no terceiro dia após a sua expedição, quer o destinatário seja mandatário forense, quer seja a própria parte.

J) Deve consagrar-se que os processos que a lei processual mande processar por apenso sejam efectivamente apensados ao processo principal e correrem no Tribunal onde este se encontrar.

L) Deve consagrar-se a justificação das faltas às diligências judiciais, quando se invoque o conhecimento prévio de que as mesmas irão ser adiadas por causa que seja previamente conhecida.

VI Processo Penal

1. A tradição humanista e garantística do C. P. Penal de 1987 com especial valor no direito de audiência do arguido e dos princípios de produção e de valoração da prova, deve ser aprofundada na revisão em curso, expurgando-se as limitações à consagração do direito de defesa.

Deverão ser exortados os tribunais — através de recomendação ao Conselho Superior de Magistratura — para que cumpram, como regra, as normas do processo penal destinadas a desmotivar a contumácia enquanto esta figura, condenada à extinção, se mantiver na Lei, mormente o recurso ao arresto repressivo dos bens do contumaz.

2. A defesa dos direitos dos ofendi-

dos passa por medidas como a limitação do número de adiamentos dos julgamentos, o estabelecimento de fundos de garantia que assegurem a atempada liquidação de indemnizações aos ofendidos, em caso de impossibilidade do seu pagamento pelo arguido e demandado, bem como a adopção das competentes medidas organizativas, materiais e administrativas adequadas a impedir a prescrição em massa dos processos actualmente pendentes, designadamente no DIAP, em Lisboa.

Deve alterar-se o Código de Processo Penal de modo a que as gravações da audiência valham, efectivamente, para efeito de reapreciação da prova pelo Tribunal de Recurso.

3. Deve alterar-se o Código de Processo Penal por forma a que a intervenção do júri seja admitida nos seguintes casos:

a) em todos os crimes púnicos com pena superior a cinco anos;

b) até à fase do oferecimento da contestação e do rol de testemunhas.

4. No processo penal, o arguido e o respectivo mandatário deverão ter acesso ao inquérito, a todo o momento e em qualquer fase, ficando, então, obrigados ao segredo de justiça.

5. Deve ser alterado o artº 326º do Código de Penal ao sentido de, verificados os pressupostos desse e após advertência, o juiz poder suspender a audiência, participando ao Tribunal da Relação para aí se proceder a decisão judicial sobre o incidente no prazo de oito dias, com a intervenção de representante do Conselho Superior de Magistratura e da Ordem dos Advogados, prosseguindo o processo após aquela decisão.

6. Deve ser eliminada a taxa de justiça prevista no artº 192 do Código das Custas Judiciais em recursos interpostos em processo crime.

7. A lei processual penal deverá prever que a marcação da audiência de julgamento seja efectuada pelo Juiz após consulta dos Advogados intervenientes quanto às suas indisponibilidades profissionais.

8. Deve consagrar-se que a falta de fundamentação adequada a alegada verificação de qualquer uma das situações do artº 204 do C. P. Penal deverá obrigatoriamente determinar a nulidade do despacho que aplica medida de coacção de prisão preventiva;

9. Deverá ser reformulado todo o esquema de consulta dos autos e obtenção de cópias, no âmbito do artº 89º do C.P. Penal, nos termos seguintes:

a) Tornar-se claro que o assistente e o arguido têm o direito a obter e guardar cópias de todos os documentos que podem ser consultados na fase do inquérito;

b) Estabelecer-se uma diferença entre o assistente e o arguido em fase de inquérito, no que diz respeito à consulta dos autos e obtenção de cópias, nomeadamente facultando-se ao assistente o acesso aos resultados das diligências por eles requeridas;

c) Tornar-se inequívoco que nos termos do artº 89º, nº 1 do C.P. Penal, as partes têm o direito de obter fotocópias independentemente de despacho no decurso do prazo para ser requerida a abertura da instrução;

d) Quaisquer fotocópias poderão ser fisicamente obtidas em acto imediatamente seguido ao requerimento;

10. Deverá fazer-se expressa menção na lei à possibilidade de ser o processo confiado ao mandatário do arguido ou ao do assistente após a decisão instrutória ou após o despacho que receba a acusação;

11. Deve consagrar-se que o prazo para ser requerida a abertura da instrução seja alargado para 10 dias, quer para o arguido, quer para o assistente, devendo a lei expressamente mencionar a possibilidade de alargamento de tal prazo, a requerimento do arguido ou do assistente, no caso de processos de grande complexidade ou, para o arguido, quando se verifique a existência de número elevado de arguidos;

12. Deve consagrar-se a notificação a todos os sujeitos processuais dos requerimentos para abertura de instrução;

13. Deve consagrar-se a possibilidade, quer ao arguido, quer ao assistente e ao Ministério Público, de juntarem documentos em qualquer altura, até ao encerramento da audiência, sem os limites do artº 165º, nº 1 do C.P. Penal;

14. Deve consagrar-se a possibilidade de se proceder a alterações do rol de testemunhas até ao início da audiência, possibilitando-se igualmente a apresentação de novas testemunhas até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento, alterando-se, em conformidade o artº 316º do C.P. Penal;

15. Deve consagrar-se expressamente na lei que o "Habeas Corpus" é um mecanismo de que pode deitar-se mão logo que se verifiquem os requisitos para tal, independentemente de poder haver lugar ou não, a recurso;

16. Deverá aditar-se ao C.P. Penal um novo artigo que expressamente permita que qualquer pessoa convocada para prestar declarações possa fazer-se acompanhar por Advogado;

17. Deverá aditar-se novo artigo no C.P. Penal proibindo-se a recolha de impressões digitais do arguido no final das audiências, quando se verifique a absolvição daquele;

18. Deverá introduzir-se novo artigo no C.P. Penal que imponha a notificação da contestação e do rol de testemunhas ao assistente;

19. Deverão ser revogados os nºs 2, 3 e 4 do artº 107 do C.P. Penal, sendo substituídos por preceito semelhante ao artº. 145 do C.P. Civil, para que se permita a prática dos actos nos primeiros três dias úteis após o termo do prazo;

20. Deverá alterar-se o artº. 374, nº 2 do C.P. Penal, de modo a tornar inequívoca a obrigatoriedade de fundamentação das sentenças e acordãos, assim se impondo o abandono da prática reiteradamente seguida pelos Tribunais de Primeira Instância que, na esmagadora maioria dos casos, se limitam, na sentença, a referir que a convicção do Tribunal se formou com base nos depoimentos das testemunhas e nos documentos juntos aos autos, assim im-

pedindo que o Tribunal de Recurso possa, em termos efectivos e reais, sindicar a decisão da primeira instância;

21. Deverão efectuar-se as adaptações legais necessárias para que sejam obrigatoriamente efectuadas todas as notificações que digam respeito ao seu constituinte, incluindo aquelas que a Lei manda expressamente notificar a este.

22. Deve ser consagrado no C.P. Penal o direito de o assistente recorrer relativamente à medida da pena imposta ao arguido.

23. Deverá estabelecer-se que a falta de testemunha na audiência de discussão e julgamento não poderá sofrer qualquer penalização, nomeadamente pecuniária, se se verificar o adiamento da audiência sem que a testemunha tenha dado causa ao adiamento.

24. Quando fôr devida taxa de justiça subsequente a qualquer requerimento feito por um sujeito processual, deverá o seu mandatário ser notificado para pagamento daquela.

2ª SECÇÃO

A MEDIATIZAÇÃO DA JUSTIÇA, OS CIDADÃOS E O PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

I

Mediatização da Justiça

1ª O direito de informar, o direito de acesso às fontes de informação e o sigilo profissional dos jornalistas podem colidir com os direitos de personalidade, a presunção de inocência dos cidadãos e o segredo de justiça;

2ª A compatibilização destes direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, deverá ser conseguida na área da deontologia e da responsabili-

dade e conduzirá à disciplina do direito à informação;

3ª Na situação actual da mediatização da Justiça, a responsabilidade pela violação frequente do segredo de justiça, da presunção de inocência e dos direitos de personalidade tem de ser repartida por Advogados, Magistrados e Jornalistas;

4ª A liberdade de expressão e informação, constitucionalmente garantida (artigos 37º e 38º da Constituição da República Portuguesa) não pode ser exercida por forma a ofender o direito,

também constitucionalmente tutelado (artigo 26º) ao bom nome, reputação, à imagem e reserva de vida privada dos cidadãos;

5ª Os actos processuais declarados públicos pela lei, nomeadamente as audiências, não devem ser publicitados se existir ou fôr de presumir que a publicidade causaria grave dano à dignidade das pessoas ou ao normal decurso do acto (artigo 87º do Código de Processo Penal). Se este princípio fôr violado, deve o Advogado usar o seu direito de protesto;

6º Os meios de Comunicação Social devem desempenhar um papel informativo, abandonando o aproveitamento mediático do processo e passando a uma verdadeira informação sobre o processo, através de jornalistas com formação específica;

7º Na reformulação desta problemática, e em cada caso concreto, devem os Advogados ser ouvidos, já que a transformação dos actos judiciais em espectáculo mediático não pode, por imperativo do estado de Direito, constituir meio de pré-condenação pela opinião pública de quem beneficia de presunção de inocência;

8º A salvaguarda dos direitos dos cidadãos perante a mediatização da Justiça tem que ser uma preocupação directa e imediata da Ordem e de todos os Advogados;

9º Que a Ordem dos Advogados promova, no âmbito dos cursos de estágio e de formação permanente dos Advogados, um melhor conhecimento das técnicas e das relações com a Comunicação Social;

10º Que a Ordem dos Advogados promova, em diálogo com as Associações de Magistrados e dos Profissionais da Comunicação Social, o estudo e

divulgação, entre os seus membros, das respectivas regras deontológicas profissionais, utilizando os meios que vierem a considerar-se mais adequados a esse fim, nomeadamente no âmbito dos respectivos cursos de estágio ou de formação.

11º O Congresso repudia todos os programas televisivos que deteriore a correcta imagem da Justiça, designadamente omitindo o papel fundamental e decisivo dos Advogados na realização dessa mesma Justiça.

II

Os Cidadãos e o Patrocínio Judiciário

1º O acesso ao Direito é uma obrigação do Estado, directamente resultante do texto do art. 20º da Constituição da República, cabendo ao Estado a sua organização eficaz para o preenchimento dos fins que presidem à realização desse direito de Cidadania, não cabendo aos Tribunais o tratamento e decisão dessas questões;

2º É essencial ao bom exercício do

acesso ao direito, nomeadamente na defesa dos direitos do cidadão, que seja a Ordem dos Advogados a entidade incumbida de lhe dar execução;

3º O Estado deve disponibilizar os meios financeiros através da criação de um Fundo Autónomo que permita a retribuição adequada dos Advogados e Advogados-Estagiários, no cumprimento do dever imposto pelo art. 78, al. d) do EOA;

4º Dada a importância da boa concretização do acesso ao Direito, o Congresso recomenda ao Conselho Geral da Ordem a tomada de medidas para imediata alteração da legislação àquele respeitante;

5º O sistema actual beneficia injustamente a parte vencida à custa do sacrifício insustentável da parte vencedora;

6º À parte vencedora deve ser reconhecido o direito ao sistemático reembolso das despesas de mandato judicial que razoavelmente tenha tido de suportar na defesa de sua justa posição;

7º É insuficiente a norma de processo civil, mantida no projecto de reforma, que assegura o reembolso de despesas de mandato judicial apenas no caso de litigância de má-fé;

3ª SECÇÃO

ACESSO ÀS PROFISSÕES FORENSES

I

Da Ordem dos Advogados

1. “É à Ordem que cabe, enquanto pessoa colectiva, tomar posições firmes na defesa dos interesses profissionais dos Advogados;

Tal, porém, exige que:

a) Todos os Advogados se consciencializem da importância da sua participação na estrutura orgânica da Ordem;

b) Esta se mantenha com a operacionalidade indispensável para corresponder a todas as exigências que no momento lhe imponha.

2. Há que melhorar o funcionamento dos órgãos institucionais da Ordem, designadamente “dar vida” às assembleias gerais nacionais, distritais e comarcas.

3. Há que criar comissões especializadas que actuarão como auxiliares dos órgãos institucionais.

4. Há que reforçar os meios de intervenção das delegações.

5. Há que promover a realização de reuniões, conferências ou assembleias (além da divulgação escrita que se possa fazer, através do Boletim) para a divulgação, discussão e aprofundamento das resoluções e conclusões do Congresso.

6. A Ordem deve ser actuante ante o poder político, reivindicando um papel interveniente na revisão das leis pro-

cessuais, na organização judiciária do País, na qualificação dos magistrados e na composição do Conselho Superior da Magistratura;

7. Porque determinadas por regras deontológicas da profissão, as incompatibilidades devem ser definidas na perspectiva da advocacia e não das profissões consideradas incompatíveis por lei especial. Consequentemente, há-de ser no próprio Estatuto da Ordem dos Advogados que deve fazer-se a enumeração taxativa das incompatibilidades e não por remissão para leis especiais que as contemplem, que deverão ser de natureza meramente residual.

8. Recomenda-se a criação de especialidades no exercício da advocacia, com a constituição no seio da Ordem de Colégios de Especialidade a quem competirá a atribuição do título de especialista.

9. A reforma da Ordem passa por uma revisão do Estatuto que consubstancie a dignificação da condição de Advogado e o exercício da profissão segundo altos níveis éticos e adequados às actuais condições de um mercado concorrencial e aberto.

Nesta perspectiva, a indispensável revisão deve, pelo menos, consagrar:

a) A existência de incompatibilidades que garantam a isenção e independência no exercício da profissão;

b) A autonomia da Ordem dos Advogados na definição e aplicação das regras deontológicas que regem a advocacia;

c) A definição das regras de transparência e lealdade de concorrência e protecção dos utilizadores dos serviços de advocacia;

d) A implementação, no seio da Ordem, de Conselhos de Ética e Disciplina, eleitos pelo método proporcional.

10. Deve ficar expressamente reconhecida na Constituição da República Portuguesa a Ordem dos Advogados e os direitos e deveres dos Advogados;

11. Deve a Ordem dos Advogados empenhar-se em terminar com "a pro-

fissionalização" de alguns advogados como defensores nos Tribunais criando as escalas necessárias para assegurar a defesa dos arguidos nos primeiros interrogatórios e velando para que elas sejam respeitadas;

II

Formação inicial e subsequente

1. O estágio e a formação permanente e complementar é um direito e um dever de todos os advogados estagiários e advogados, no exercício de um dever de solidariedade que se impõe na nossa deontologia como património adquirido inalienável;

2. Há que reformular o estágio, numa vertente essencialmente prática, por forma a que às Faculdades caiba formar juristas e à Ordem proporcionar àqueles que nela se pretendam inscrever os meios para que possam exercer, com a dignidade que é devida, a profissão de Advogado por que optaram.

3. A formação dos advogados, seja inicial, complementar ou permanente, deve continuar a ser garantida e ministrada pela Ordem dos Advogados, sendo complementado o papel tradicional dos Patronos, no que ao estágio diz respeito, através de actividades de formação que, sob a direcção da Ordem, sejam realizadas por uma estrutura específica de âmbito nacional, dotada de meios próprios para essa finalidade, e que assegure a necessária harmonização dos critérios de formação com as especificidades dos diversos Distritos Judiciais.

4. A admissão à profissão de Advogado deve passar pela efectivação de uma avaliação final do Estágio, a incidir sobre os aspectos da deontologia e da prática forense adquirida como Estagiário;

5. Deve ser dada mais importância, ao nível da formação do primeiro período do estágio e na disciplina de Direito Processual Penal, à figura de defensor (função, direitos e deveres re-

lativamente aos outros sujeitos processuais e direito probatório).

III

Apoio Judiciário

1. Deve ser revogada a nota 3 da Tabela de Honorários anexa ao D.L. 102/92, de 30.05, porquanto os Juizes, se pretenderem reduzir os honorários por manifesto desfasamento entre a actividade produzida e o valor mínimo dos honorários, podem fazê-lo através do art. 196º CCJ;

2. Deve ser revogada a alínea a) do nº 1 do artº 195º do CCJ, devendo remeter a Lei para o regime do apoio judiciário relativamente ao quantitativo e à forma do pagamento dos honorários dos defensores e dos Advogados nomeados oficiosamente;

3. Deve ser alterada a Lei do Apoio Judiciário, a fim de prever o adiantamento sob forma de provisão, de honorários e despesas aos advogados nomeados oficiosamente.

4. Deve ser alterado o CCJ a fim de prever expressamente o regime do apoio judiciário na forma de isenção total de custas, acabando com dúvidas sobre a forma de proceder à liquidação e pagamento destas quantias pelas partes.

5. Deve a Ordem dos Advogados empenhar-se em fazer com que terminem as substituições "ad-hoc" dos defensores, previamente nomeados, no despacho que marca data para o julgamento.

IV

Segurança Social

O regime de Segurança Social dos Advogados Portugueses deve manter-se irrevogável e irreversivelmente estruturado e assente numa Caixa Privativa, com regime próprio, obrigatório, e com fontes de financiamento autónomas.